



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** ANDRACOM DIST MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**ENDEREÇO:** AV. MIN. JOSÉ AMÉRICO, 730 - CAMBEBA -  
FORTALEZA  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201211373-6  
**PROCESSO:** 1/4444/2012

**EMENTA: INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.** Exercícios de 2010 e 2011. Dispositivos infringidos: Art. 275, §§ 5º e 6º e art. 427, I e II do Decreto 24.569/97 c/c art. 2º, VIII, art. 4º, § 3º e art. 5º da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade inserta no art.123, V, e da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

**JULGAMENTO Nº** 3224/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: "inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, e da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201211373-6, com ciência através de AR
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal n° 2012.27075
- Termo de Início de Fiscalização n° 2012.22630 com ciência através de AR
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2012.26616 com ciência através de AR
- Planilha Demonstrativa das Compras da Andracom, não declaradas como saídas em sua DIEF
- Consultas DIEF
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional

Decorrido o prazo legal para pagamento / apresentação de defesa, sem que o contribuinte se manifestasse, foi o mesmo declarado revel às fls. 35.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente processo da acusação de inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro Registro de Inventário, haja vista que o contribuinte deixou de escriturar e apresentar o citado livro relativo aos exercícios de 2010 e 2011, sendo imposta a sanção de 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento no exercício anterior.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que ante as tentativas frustradas de intimar o contribuinte pessoalmente, a intimação foi efetuada através de AR no endereço dos sócios, pois a empresa não mais exerce suas atividades no endereço constante do cadastro.

A autoridade fiscal informa que, para aplicação da multa, considerou como faturamento o valor apurado a partir do trabalho de circularização, tendo em vista que a empresa deixou de informar os saldos remanescentes em seus estoques de 31.12.2009 e 31.12.2010.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Ressalte-se que através das diligências realizadas pelo autuante foram constatados os seguintes fatos:

1. a ação fiscal teve como motivação o Processo SPU 10180848-8, no qual são relatadas irregularidades em operações envolvendo a fiscalizada Andracom e a empresa “A Só Vigas Indústria e Comércio de Vigas Ltda.” (aproveito para anexar cópia do mesmo extraída do Processo n° 4509/2012, conexo a este);
2. a empresa fiscalizada declara que extraviou as notas fiscais de n° 51 a 100, todavia foram acostadas ao Auto de Infração 201211594-2 cópias de 18 notas fiscais embasadoras da acusação de omissão de vendas apurada mediante circularização efetuada através do confronto entre as informações constantes da DIEF e as coletadas junto aos contribuintes que adquiriram mercadorias do mesmo;
3. a Andracom não mais exerce suas atividades no endereço constante do Cadastro Geral da Fazenda, funcionando uma loja denominada “Cambéba Auto Center”;
4. os sócios da Andracom constam como sócios da empresa “Sob Medida Cosméticos Ltda” - CGF 06.216.892-4, a qual também não funciona no endereço constante do Cadastro Geral da Fazenda;
5. esta última consta no cadastro da Receita Federal com endereço em Juazeiro do Norte.

A partir de tais informações, efetuei consultas aos sistemas da Sefaz, ora anexas ao processo, e constatei o seguinte:

- a autuada **ANDRACOM DIST MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA - 06.186.874-4** - foi baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda por três vezes após ter sido relacionada em Edital;

- o sócio da Andracom Francisco Ivan Del Mar Montenegro também é sócio da empresa Visual Fox Comércio de Material de Construção Ltda. – CGF 06.602.325-4, a qual iniciou suas atividades em 25.05.2012 e foi relacionada em Edital por duas vezes;



- o sócio da Andracom Haroldo Frota Miranda é sócio da empresa Sob Medida Cosméticos Ltda - 06.216.892-4 a qual está baixada de ofício no CGF.

Pelo exposto, considero válida a intimação do Termo de Início de Fiscalização e do Auto de Infração realizada na pessoa dos sócios da empresa fiscalizada.

Analisando-se o mérito, temos que a obrigatoriedade do arrolamento das mercadorias, levantadas no estabelecimento à época do balanço, no livro Registro de Inventário advém do art. 275, §§ 5º e 6º do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

*“Art. 275 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.*

*...  
§ 5º - Se a empresa não estiver obrigada à escrita contábil, o inventário de mercadorias será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.*

*§ 6º A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.”*

Dessarte, todos os contribuintes são obrigados, anualmente, a fazer a contagem do estoque de mercadorias existentes em seu estabelecimento no final do ano, e registrá-las no livro Registro de Inventário de mercadorias.

Ademais, os contribuintes estão obrigados a enviar ao Fisco Estadual o inventário de mercadorias, dentro de prazos específicos, nos termos do Art. 427, incs. I e II, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 427 - Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:*



*I – até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;*

*II – até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.”*

Já a Instrução Normativa 14/2005 em seu art. 2º, VIII, art. 4º, § 3º e art. 5º, determina o envio do inventário por meio eletrônico à SEFAZ, por meio da DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Senão vejamos:

*“Art. 2º - A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

*...*

*VIII – a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.”*

*“Art. 4º ...*

*§ 3º - As informações relativas ao inventário serão inseridas na DIEF referente ao período previsto no art. 427 do Dec. nº 24.569, de 31 de julho de 1997.”*

*“Art. 5º - O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.”*

Considerando que o contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou o referido livro e que as DIEFs foram apresentadas sem qualquer movimentação, resta evidente o cometimento do ilícito tributário de que foi acusada, haja vista que a empresa estava obrigada a possuir e escriturar o livro Registro de Inventário e a declarar na DIEF os seus estoques levantados.

No que pertine ao valor do faturamento sobre o qual deve ser calculada a multa, agiu acertadamente a autoridade fiscal ao utilizar o valor apurado a partir do trabalho de circularização, ante a ausência total de informações por parte da empresa fiscalizada.



Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, V, "e" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*V – relativamente aos livros fiscais:*

...

*e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;"*

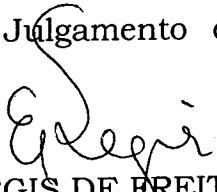
## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 3.055,50 (três mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

FATURAMENTO 2009	R\$ 152.774,51
<b>MULTA 1%</b>	<b>R\$ 1.527,75</b>
FATURAMENTO 2010	R\$ 152.774,51
<b>MULTA 1%</b>	<b>R\$ 1.527,75</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.055,50</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 28 de outubro de 2014.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária